



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 050/2021

PROCESSO Nº: 0629/2019 ✓

AI N.º: 000907/2019 ✓

AUTUADA: PEREIRA E SOARES DISTRIBUIDORA LTDA-ME

CGF: 24.027384-6 CNPJ: 21.665.790/0001-02

ENDEREÇO: Rua Manoel Felipe, nº 2678-2, bairro: Camará – CEP: 69.313-640 - BOA VISTA/RR.

SÓCIO: RANIELY PEREIRA DA SILVA - CPF: 538.997.332-15 e

MAURÍCIO SOARES DE SOUSA - CPF: 605.731.632-00

ENDEREÇO: Rua ANTONIO BITTENCOURTE, Nº 69, CENTRO - BOA VISTA-RR

FISCAL AUTUANTE: ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM - O.S Nº 002569/2016

EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS ST NÃO RETIDO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS NÃO DESEMBARARAÇADAS NO MÓDULO FRONTEIRA. DÉBITOS REFERENTES AOS PERÍODOS DE 2015, 2016 E 2017. OPERAÇÕES DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS (FLS.07/08) E PELO DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÕES DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ESTADUAIS-DESOTE(FLS.16/24). CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE CIENTIFICADO NA FORMA DA LEI - POR AR E PESSOALMENTE (FLS.13, 54, 58, 61, 62, 63, 65 E 66). NÃO RECOLHEU O DÉBITO E NÃO IMPUGNOU O AI Nº 000907/2019. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário sobre a exigência fiscal no valor de **R\$ 1.466.136,24**(um milhão quatrocentos e sessenta e seis mil, cento e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), lançado por meio do **Auto de Infração Nº 000907/2019, lavrado em 28/02/2019 às 11h:36min:53seg**, a título de ICMS, multa e juros, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS ST NÃO RETIDO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE NOTAS FISCAIS NÃO DESEMBARARAÇADAS NO MÓDULO FRONTEIRA, REFERENTES AOS DÉBITOS DOS PERÍODOS DE 2015, 2016 E 2017**, relacionados no Auto de Infração nº 000907/2019(fl.03/06), no **QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(fl.07/08) e OPERAÇÕES COMPROVADAS PELO DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÕES DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ESTADUAIS-DESOTE**, expedido pela SEFAZ (RR), atualizado até 22/06/2017 (fl. 16/24).

Foram indicados como dispositivos infringidos os Artigos 734 e 735, ambos do RICMS - Decreto 4.335-E/2001. Aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "B", da Lei Nº 059/93, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro - Boa Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654

Visando consubstanciar a comprovação da infração, foram anexados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração nº 000907/2019(fl.03/06), cópia do Quadro Demonstrativo de Cálculo(fl.07/08), cópia da Ordem de serviço nº 002569/206(fl.09), cópia do relatório da OS e fotografia demonstrando que a empresa não funciona mais no endereço da FAC(fl.10/12), cópia da intimação com o ciente de contribuinte(fl.13), cópia do Termo de consolidação de débito(fl.14), cópia do extrato do contribuinte(15), cópia do Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DSOTE emitido em 22/06/2017(fl.16/24), cópia do AI nº 000194/2016 e seu respectivo Levantamento Quantitativo(fl.25/28), cópia do AI nº 000195/2016 e seu respectivo Levantamento Quantitativo(fl.29/32), cópia do AI nº 000196/2016 e seu respectivo Levantamento Quantitativo(fl.33/36), cópia do AI nº 000197/2016 e seu respectivo Levantamento Quantitativo(fl.37/40), folha em branco(fl.41), cópia do AI nº 000200/2016 e seu respectivo Levantamento Quantitativo(fl.42/45), cópia do Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais-DESOTE, emitido em 26/12/2016(fl.46/52), Intimação/DIFIS nº 005/2019, do sujeito passivo: PEREIRA E SOARES DISTRIBUIDORA LTDA - ME, por EDITAL do Auto de Infração nº 000907/2019(fl.53), publicada no DOE do dia 07 de março de 2019(fl.54), Encaminhamento do AI para ARBV/RR(fl.55), Extrato do Contribuinte (fl.56), FAC do contribuinte(fl.57), Termo de Revelia lavrado em 07 de maio de 2019(fl.58), Envio do processo à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, pelo Chefe da ARBV/RR(fl.59), cópia da INTIMAÇÃO do Autuado: PEREIRA E SOARES DISTRIBUIDORA LTDA-ME e da Sócia Administradora, elaborada pela julgadora de 1ª Instância(fl.60), DECLARAÇÃO do servidor responsável pelas intimações do Contencioso Administrativo Fiscal, informando que visitou o endereço da sócia da empresa autuada e obteve informações no local de que a mesma não mais reside no endereço informado nos autos, encontrando-se em lugar incerto e não sabido(fl.61), INTIMAÇÃO por EDITAL do Auto de Infrações nº 000907/2019, no endereço dos sócios, publicado no DOE de 23 de julho de 2019(fl.62), e nova INTIMAÇÃO por EDITAL da empresa autuada realizada no ENDEREÇO DOS SÓCIOS, RANIELY PEREIRA DA SILVA e MAURÍCIO SOARES DE SOUSA, referente ao Auto de Infração nº 000907/2019, publicado no DOE do dia 15 de agosto de 2019(fl.63), intimação dirigida a empresa e seus sócios(fl.64), declaração do funcionário fazendário informando que a empresa autuada e nem os sócios não mais residem no endereço indicado na FAC(fl. 65), e nova publicação por Edital para a empresa publicada no dia 19 de novembro de 2020(fl.66).

Vale frisar que o Auditor Fiscal até intimou o contribuinte para prestar as informações(fl.13), mas, a partir daí, o sujeito passivo não foi mais localizado, porque já não exercia mais suas atividades no endereço constante da FAC: Rua Manoel Felipe, nº 2678-2, Cambará - Boa Vista/RR, por isso, solicitou que fosse feita a intimação do Auto de Infração por outros meios legais (fls.13 e 10/12).

O sujeito passivo/autuado: PEREIRA E SOARES DISTRIBUIDORA LTDA-ME, fora devidamente intimada do AI nº 000907/2019, pessoalmente e por EDITAL no endereço sede da empresa situado na Rua Manoel Felipe, nº 2678-2, Bairro: Cambará, conforme intimação e publicação feita no DOE do dia 07 de março de 2019(fl.13 e 54).

A julgadora de 1ª Instância tentou cientificar a sócia/administradora: RANIELY PEREIRA DA SILVA, do AI nº 000907/2019, por meio da INTIMAÇÃO no endereço constante da FAC, situado na Rua Antônio Bittencourt, nº 69, Centro - Boa Vista/RR(fl.60), mas, não foi possível encontrá-la por não mais residir no citado endereço constante da FAC(fl.57), conforme atesta a DECLARAÇÃO do funcionário do Contencioso Administrativo Fiscal - CAF (fl. 61), por isso,

foram reiterados as publicações por EDITAIS no DOE/RR, realizadas nos dias: 23 de julho de 2019, 15/08/2019 e 19/11/2020(fl.s.62/63 e 66), dos autos.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Lastreados nos fundamentos de fato e de direito acima citados, vê-se que a acusação oficial cuida-se de acusação de **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS ST NÃO RETIDO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE NOTAS FISCAIS NÃO DESEMBARARAÇADAS NO MÓDULO FRONTEIRA, REFERENTES AOS DÉBITOS DOS PERÍODOS DE 2015, 2016 E 2017**, relacionados no Auto de Infração nº 000907/2019(fl.s.03/06), no **QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(fl.s.07/08)**, **cujaS OPERAÇÕES foram COMPROVADAS pelo DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÕES DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ESTADUAIS-DESOTE**, expedido pela SEFAZ (RR), atualizado até 22/06/2017 (fls. 16/24), ainda em abertos, por infringências aos artigos 734 e 735, ambos do RICMS/RR, Decreto Nº 4.335-E/2001 e incurso na **penalidade do artigo 69, inciso I, alínea “B”, da Lei Nº 059/93, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.**

A apuração foi constatada em cumprimento à OS nº 002569/2016(fl.s. 09), que determinava diligência fiscal no sentido de intimar o contribuinte visando à regularização das omissões dos débitos de fronteiras, REFERENTES aos PERÍODOS de 2015, 2016 e 2017 e das Notas Fiscais Não Desembaraçadas, constantes do DESOTE (fls. 16/24), bem como adotar outras providências prescritas na referida OS, e, por não serem atendidas, foi lavrado o respectivo Auto de Infração nº 0000907/2019(fl.s. 03/06).

Assim, mediante análise da situação fiscal do contribuinte, ficou demonstrado pelo DESOTE(fl.s.16/24), que o contribuinte NÃO PAGOU O ICMS ST dos DÉBITOS LANÇADOS, referentes aos períodos de 2015, 2016 e 2017, ainda em abertos, conforme descritos no Auto de Infração nº 000907/2019, no Quadro Demonstrativo de Cálculo(fl.s.07/08) e no “Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais - DSOTE (fls. 16/24).

DA FORMA E DO PRAZO DE PAGAMENTO DO ICMS ST

Os artigos 734, inciso I c/c 735, incisos I e II, ambos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, dispõem sobre a forma, o prazo e recolhimento do ICMS Substituição Tributária, conforme texto legal transcrito a seguir:

“Art. 734. O imposto retido pelo contribuinte substituto deverá ser recolhido nas formas seguintes:

I – nas operações internas, através de DARE em Agência de banco autorizado neste Estado;

(...)

Art. 735. O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

I – nas operações internas, salvo disposição em contrário, até o décimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria;

II – nas operações internas e interestaduais objeto de Convênio ou Protocolo, até o décimo dia do mês subsequente ao da saída da mercadoria ou em prazo específico fixado nos respectivos instrumentos;”

§ 1º. Na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, sem que haja sido feita a retenção do imposto pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem pelo primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.”

DA RESPONSABILIDADE NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A responsabilidade do ICMS, na condição de Contribuinte Substituto, está previsto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 727 do RICMS/RR, in verbis:

“Art. 727. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

§ 1º. Nas operações e prestações interestaduais com as mercadorias a que se referem os correspondentes convênios ou protocolos, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor deste Estado, na qualidade de contribuinte substituto, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

(...)

§ 3º. O estabelecimento receptor de mercadoria sujeita à substituição tributária fica solidariamente responsável pelo pagamento do imposto, quando o mesmo não houver sido retido. (Grifo nosso)”

DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

O Artigo 19 do RICMS/RR, diz que o sujeito passivo por substituição tributária, é a pessoa jurídica a seguir elencada, neste artigo e que se enquadre nas disposições do Título III do Livro II deste Regulamento, conforme prescrições a seguir:

“Art. 19. O sujeito passivo por substituição tributária, é a pessoa jurídica a seguir elencada, que se enquadre nas disposições do Título III do Livro II deste Regulamento:

I – industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte;

II – (...);

III – depositário, a qualquer título, em relação à mercadoria depositada por contribuinte;

IV – contratante de serviços ou terceiro que participe de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V- (...);

VI – (...)”

DA PENALIDADE TRIBUTÁRIA

A penalidade utilizada na autuação está disciplinada no artigo Art. 69, inciso I, alínea “b”, do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, conforme texto legal transcrito a seguir:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

(...)

b) deixar de reter o imposto nas hipóteses de substituição tributária previstas na legislação - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não retido;"

Contudo, tem-se que a cobrança da FALTA DE PAGAMENTO do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO RETIDO NAS ENTRADAS decorrente de OPERAÇÕES ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS NÃO DESEMBARADAS NO MÓDULO FRONTEIRA, foi realizada em consonância com as disposições legais do RICMS/RR - Decreto nº 4.335-E/2001 e do Código Tributário do Estado de Roraima, e, como comprovadamente o débito não foi recolhido, foi acertada a lavratura do Auto de Infração sob o nº 000907/2019.

DECISÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciados nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS ST NÃO RETIDO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE NOTAS FISCAIS NÃO DESEMBARARÇADAS NO MÓDULO FRONTEIRA, REFERENTES AOS DÉBITOS DOS PERÍODOS DE 2015, 2016 E 2017**, ainda em abertos, conforme descritos no Auto de Infração nº 000907/2019, no Quadro Demonstrativo de Cálculo (fls.07/08) e no "Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais - DSOTE (fls. 16/24), por infringências aos artigos 734 e 735, ambos do RICMS/RR, Decreto Nº 4.335-E/2001 e incurso na **penalidade do artigo 69, inciso I, alínea "B", da Lei Nº 059/93, com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto**, e, por isso mesmo, **julgo procedente o Auto de Infração Nº 000907/2019**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto e da multa, contra a empresa **AUTUADA: PEREIRA E SOARES DISTRIBUIDORA LTDA-ME** e seus respectivos **SÓCIOS: RANIELY PEREIRA DA SILVA e MAURÍCIO SOARES DE SOUSA**, todos constantes da FAC (fls.57), devidamente cientificados do recitado Auto de Infração, na forma da lei.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 2º da Lei Nº 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o § 2º do artigo 89, e na forma do § 5º do artigo 87, ambos do Decreto Nº 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 17 de maio de 2021.


Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROCESSO N.º: 0629/2019

AI N.º: 000907/2019

AUTUADA: PEREIRA E SOARES DISTRIBUIDORA LTDA-ME

CGF: 24.027384-6 **CNPJ:** 21.665.790/0001-02

ENDEREÇO: Rua Manoel Felipe, nº 2678-2, Bairro: Cambará - CEP: 69.313-460 - BOA VISTA/RR.

SÓCIAS: RANIELY PEREIRA DA SILVA - CPF: 538.997.332-15 e

MAURÍCIO SOARES DE SOUSA - CPF: 605.731.632-00

ENDEREÇO: Rua ANTONIO BITTENCOURTE, Nº 69, CENTRO - BOA VISTA-RR

FISCAL AUTUANTE: Elenilzo de Oliveira Bonfim - O.S Nº 002569/2016

INTIMAÇÃO

Atento e em cumprimento ao que estabelece o artigo 54, § 2.º e na forma prevista no artigo 34, da Lei Nº 072, de 30 de Junho de 1994, c/c o artigo 87, *caput* e § 5.º, e nos termos do artigo 45, do Dec. Nº 856, de 10 Novembro de 1994, **INTIMAMOS** o sujeito passivo acima qualificado a recolher, **no prazo de 30 (vinte) dias**, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da presente intimação, crédito tributário relativo ao **Auto de Infração Nº 000907/2019**, peça basilar do **Processo Nº 0629/2019**, julgado procedente, conforme **Decisão Nº 050/2021**.

O contribuinte poderá interpor recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais no mesmo prazo estabelecido para a liquidação do crédito tributário, nos termos do artigo 62, da Lei Nº 072/94, c/c o artigo 89, II, do Decreto Nº 856/94, podendo, para tanto, consultar os autos do processo que se encontra na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais.

Na hipótese de pagamento integral, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, se o contribuinte renunciar o recurso para segunda instância e recolher o débito no prazo acima estabelecido, de conformidade com o inciso II, do artigo 174, da Lei Nº 059, de 28 de dezembro de 1993, com a redação da pela Lei Nº 726 de 13 de julho de 2009.

Findo o prazo desta intimação, sem que haja o pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso, os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais para as providências cabíveis.

Boa Vista (RR), 17 de maio de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância- Mat. 050001668

Recebi: ____/____/____

Ciente: _____

AUTUADA: PEREIRA E SOARES DISTRIBUIDORA LTDA-ME - CGF: 24.027384-6

SÓCIOS: RANIELY PEREIRA DA SILVA- CPF: 538.997.332-15

MAURÍCIO SOARES DE SOUSA - CPF: 605.731.632-00

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro - Boa Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654